



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

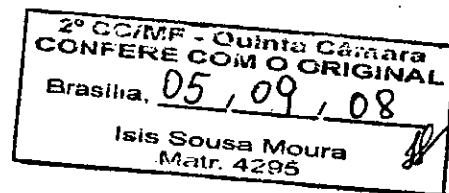
2º CC-MF
fl. 433

Processo nº...: 37280.000349/2006-56

Recurso nº...: 143942

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida.....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ

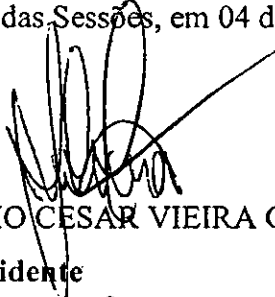


RESOLUÇÃO nº 205-00.148

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

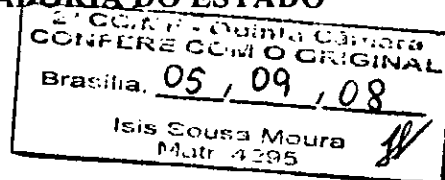
2º CC-MF
f1434

Processo nº...: 37280.000349/2006-56

Recurso nº...: 143942

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ



RELATÓRIO

O Recorrente tomou conhecimento em 08/12/2003 do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.218), do TIAD (fls.224) e do TIAF (fls.223), em 29/12/2003 do TIAD (fls. 225), em 06/02/2004 do TIAD (fls.226), em 26/03/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.219, em 30/03/2004 do TIAD (fls.227), em 13/10/2004 do TIAD (fls.228), em 15/07/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.220, em 03/11/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.221/222, e, em 02/02/2005 do TEAF e da lavratura da NFLD, conforme informação dos correios (fls.243).

O Recorrente pleiteou junto a Divisão de Arrecadação vista do processo administrativo fora da repartição (fls. 251) que foi indeferido em 04/04/2005, sem constar a respectiva intimação da decisão ao Recorrente.

O Recorrente apresentou impugnação em 23/03/2005, juntada às fls. 256/281, em 09/08/2005 foi juntada a informação fiscal de fls. 295/307 retificando a planilha de fls.210/217, e, conforme informação dos correios, juntada às fls.351, foi intimado da Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento (fls. 309/338).

Inconformado, em 02/02/2006 o Recorrente apresentou recurso (fls.352/381) alegando em síntese:

- Cerceamento de defesa;
- Nulidade do processo, abrindo-se o prazo para defesa, a contar da vista dos autos fora da repartição fiscal;
- Nulidade da autuação;
- Dedução obrigatória dos recolhimentos efetivados face a juntada de documentos que fez prova do pagamento;
- Inconstitucionalidade e ilegalidade da retenção de 11%;
- Interesse da administração pública federal no controle dos atos administrativos;
- Compensação, haja vista que o Estado do Rio de Janeiro possui crédito perante o INSS;
- Ilegalidade da taxa Selic;
- Por fim, requereu o provimento ao recurso a fim de que seja julgado improcedente o lançamento face a impossibilidade de exigência da contribuição previdenciária, e, protestou pela posterior juntada de documentos suplementares que demonstrem eventuais equívocos cometidos.

Em 21/02/2006 a Recorrente protocolou uma petição fls.388/389) requerendo a nulidade da NFLD vez que a mesma não contém a indicação do Estado do Rio de Janeiro.

A Recorrida apresentou contra-razões, juntada às fls. 392/399 e a 04ª CaJ anulou a NFLD em 02/05/2006.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 435

Processo nº...: 37280.000349/2006-56

Recurso nº...: 143942

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ

Diário	05 / 09 / 08
Iris Sousa Moura	
fl. 4295	

A Recorrida foi intimada da decisão da 4ª CAJ e apresentou pedido de revisão, juntada às fls. 403/413 e, a Recorrente apresentou CONTRA-RAZÕES ao pedido de REVISÃO às fls. 416/426.

Às fls. 429/430 o pedido de revisão da Recorrida foi acolhido pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

O Conselheiro Presidente acolheu o pleito revisional, em virtude da violação a literal disposição de lei, no caso o art. 55 da Lei n. 9784, bem como o art. 60 do Decreto n 70.235; e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

O acórdão anterior fundamentou-se na inobservância do art. 351 da Instrução Normativa n º 100 para anular a NFLD. Contudo, tal fundamentação não corresponde a realidade, uma vez que o lançamento, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, observou a Instrução Normativa.

O caput do art. 351 exige que os documentos de constituição sejam emitidos em nome do ente federado, sendo obrigatória a lavratura de notificações distintas por órgão público, o que foi observado pela fiscalização.

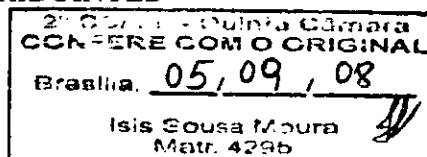
Por seu turno, o parágrafo único do art. 351 exige que no campo de identificação seja consignada a designação do órgão a que se refere. A notificação fiscal de lançamento não é composta apenas pela capa, ou folha de rosto, mas possui anexos, entre os quais, a peça mais relevante que é o relatório fiscal. Desse modo, o documento de constituição do crédito a que se refere o parágrafo único do art. 351 da Instrução Normativa, não pode ser confundido com a folha de rosto da NFLD, mas sim deve ser compreendido como a NFLD em sua integralidade, compreendendo capa, discriminativos e relatório fiscal. O campo identificação do sujeito passivo está expressamente discriminado à fl. 194 do relatório fiscal, em tal campo consta o nome da Secretaria de Estado de Educação - SEE, portanto reconheço que a fiscalização atendeu ao previsto no art. 351, parágrafo único da Instrução Normativa n º 100.

Entendo que antes da apreciação de mérito há um ponto a ser esclarecido. O MPF inicial foi emitido em 26 de novembro de 2003, fl. 218; sendo cientificado o representante do contribuinte em 08 de dezembro de 2003. O TIAF foi cientificado ao contribuinte também em 8 de dezembro de 2003, fl. 223, e o TIAD também foi emitido em 8 de dezembro de 2003, fl. 224.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC-MF
f1436



Processo nº...: 37280.000349/2006-56

Recurso nº...: 143942

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ

Contudo já é sabido, através de outros processos contra a mesma Recorrente que existe um TIAD emitido em 6 de outubro de 2003; portanto em data anterior ao MPF, bem como ao TIAF.

Desse modo, antes de o Colegiado proferir qualquer decisão pela nulidade do procedimento pela falta de cobertura do MPF que possa vir a ser posteriormente juntado, entendo ser mais prudente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade da Receita Federal do Brasil informe se há um MPF embasando esse TIAD de 06/10/2003, e, se for o caso juntando cópia aos autos.

CONCLUSÃO

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2008


ADRIANA SATO